
S/ referência	Data	N/ referência	Data
PCGT - ID 98		S070122-202211-ARHTO.DPI ARHTO.DPI.00031.2022 ARHTO.DPI.00102.2022	

Assunto: PDM de Castelo Branco - Proposta de revisão e Avaliação Ambiental Estratégica

A APA-ARHTO foi convocada para a 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Castelo Branco, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, diploma do âmbito do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão do Território (RJIGT), estabelecido pelo DL n.º 80/2015, de 14/05, alterado pelo DL n.º 25/2021 de 29/03, por solicitação da respetiva Câmara Municipal.

A referida reunião realizou-se no dia 5 de maio de 2022, através de videoconferência, tendo a APA-ARHTO comparecido, conforme consta da respetiva ata.

Importa referir que foram anteriormente emitidos os seguintes pareceres pela APA-ARHTO no âmbito do acompanhamento da revisão do PDM de Castelo Branco:

- AAE – questões estratégicas relativas aos recursos hídricos – GMAT-3095-OFI-2011;
- Identificação dos interesses a salvaguardar na área do PDM, bem como dos programas e políticas setoriais a prosseguir - S060395-201910-ARHTO.DPI;
- Elementos iniciais - Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão (RFCD) e Estudos de Caracterização e Diagnóstico S042534-202107-ARHTO.DPI.

Já no contexto da referida reunião plenária da CC foi emitido recentemente o parecer sobre a proposta de Revisão da Reserva Ecológica Nacional - S068575-202211-ARHTO.DPI.

Os elementos para análise foram descarregados da PCGT, considerando-se relevantes para o presente parecer os seguintes (note-se que não constam desta listagem os elementos relativos à proposta de delimitação da REN, analisados no âmbito do parecer acima mencionado):

Volumes I a VI - Estudos de Caracterização e Diagnóstico - janeiro de 2022:

I - Âmbito do PDM, Enquadramento territorial e Quadro de referência estratégico

II - O conhecimento biofísico e o ordenamento do Território

VI - Ordenamento do Território e Estratégia de Desenvolvimento

Volume VII - Ordenamento e Desenvolvimento do Território - fevereiro 2022

Volume VIII - Regulamento - fevereiro 2022

Volume IX - Avaliação Ambiental Estratégica - janeiro 2022

Peças Gráficas:

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Formato pdf, 1:25 000 (14 folhas por carta)

- I.1. Planta de ordenamento - Classificação e qualificação do solo
- I.2. Planta de ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal
- I.3. Planta de ordenamento - Outras limitações ao regime de uso
- II.1. Planta de condicionantes - geral
- II.2. Planta de condicionantes - Recursos florestais e perigosidade de incêndio rural
- III. Planta de Enquadramento Regional - Escala 1:125 000
- IV. Planta da situação existente
- V. Perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos. Análise integrada

Informação geográfica (datada de 16-2-2022)

- Cartografia de base - temas: Altimetria; Caminhos; Edifícios; Planos_de_água; Rede_hidrografica; Toponimia
- Condicionantes - cond_areas.shp; cond_linhas.shp; cond_pnts.shp;
- EEM - EEM.shp
- Ordenamento: ord_areas.shp; ord_linhas.shp; ord_pnts.shp;
- Outros_limites: outros_limites_areas.shp; outros_limites_linhas.shp; outros_limites_pts.shp
- Areas_de_intervencao.shp;
- Concelho.shp;
- UE.shp.

O presente parecer é, assim, emitido no âmbito do acompanhamento da elaboração da revisão do PDM de Castelo Branco, sobre uma versão preliminar apresentada em sede de Reunião Plenária da CC, devendo os aspetos identificados contribuir para que a proposta final a apresentar incorpore as questões relevantes na ótica da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos.

1. Proposta de revisão do Plano Diretor Municipal

1.1. Estudos de caracterização e diagnóstico

Relativamente aos estudos de caracterização, nomeadamente do Volume II — O conhecimento Biofísico e Ordenamento do Território, de particular relevo no âmbito do presente parecer, constata-se que é apresentada uma versão datada de Janeiro de 2022, não sendo contudo perceptíveis as alterações introduzidas relativamente à versão anterior.

Deste modo, solicita-se o envio a estes serviços, numa próxima versão, de um ficheiro com as alterações efetuadas relativamente à presente versão devidamente assinaladas, de modo a possibilitar a análise das alterações decorrentes do parecer emitido.

1.2. Relatório da Proposta

A análise efetuada para a elaboração do presente parecer incidiu sobre as questões relacionadas com a salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, abordadas nos seguintes capítulos do Volume VII - Ordenamento e Desenvolvimento do Território:

Parte VIII - Planeamento, ordenamento e desenvolvimento do território

1 As condicionantes ao uso do solo

- 2 Proposta de ordenamento
- 3 Compatibilidade e conformidade do PDM revisto com os IGT em vigor
- 4 Gestão e operacionalização do PDM de Castelo Branco

Consideram-se particularmente relevantes, para além das condicionantes, as questões relacionadas com a transposição dos Planos Especiais de Ordenamento do Território, designadamente o Plano de Ordenamento das Albufeiras de Santa Águeda e Pisco (POASAP) e o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (POPNTI).

No que respeita à delimitação dos perímetros urbanos e aglomerados rurais constata-se que não é apresentado um relatório de fundamentação da delimitação proposta, não obstante o volume VII - Ordenamento e Desenvolvimento do Território apresentar os critérios e a metodologia utilizada para a respetiva delimitação.

Todavia, a APA-ARHTO considera fundamental para uma análise adequada a apresentação de fichas individuais, para cada um dos perímetros dos aglomerados rurais e aglomerados urbanos propostos, com a respetiva fundamentação à luz da metodologia apresentada no relatório, bem como a indicação da classificação e qualificação do solo atual (PDM em vigor) e proposta, identificação das SARUP e outros aspetos considerados relevante para o efeito, incluindo extratos de ortofotomapas, da cartografia proposta - Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes, Planta da Situação Existente e da Planta de Ordenamento do PDM em vigor.

Por estes motivos, bem como pelo referido no presente parecer sobre a informação geográfica apresentada, não foi efetuada a análise dos perímetros dos aglomerados rurais e a aglomerados urbanos, pelo que não é emitido parecer nesse âmbito.

Neste contexto, para além dos aspetos expostos noutros capítulos do presente parecer, considera-se de referir o seguinte sobre este Relatório - Volume VII – Ordenamento e Desenvolvimento do Território.

Devem ser revistas todas as imagens que contêm cartogramas do concelho, na medida em que existem várias em que não são perceptíveis os respetivos limites, ficando-se na dúvida se é representada a totalidade do território ou apenas parte (sendo recomendável que, sempre que a informação seja legível desse modo se deve optar pela totalidade do concelho), verificando-se, ainda, situações em que não é claro se a legenda tapa informação cartográfica.

1.2.1. Condicionantes ao Uso do Solo

Relativamente às Condicionantes ao Uso do Solo (VIII.1) no que respeita à largura da margem (pág. 10) deve ser acrescentada a referência à largura da margem das albufeiras, conforme consta da LTRH alterada pela Lei n.º 34/2014, de 19 de Junho (Artigo 11.º, nº 3 - *A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis, bem como das albufeiras públicas de serviço público, tem a largura de 30 m*). De acordo com a Lei da Água (Lei nº 58/2005, de 29 de dezembro), as Zonas ameaçadas pelas cheias estão sujeitas a restrições de utilidade pública, pelo que devem ser referidas nas Condicionantes ao Uso do Solo.

Quanto às Captações de água subterrânea para abastecimento público, o Relatório refere que *“das 46 captações de água subterrânea para abastecimento público, representadas na Peça gráfica II.1. – Planta de Condicionantes geral, 36 detêm perímetros de proteção legalmente constituídos, designadamente através da Portaria n.º 38/2016, de 4 de março. Os referidos*

perímetros de proteção, delimitados na Peça gráfica II.1. – Planta de Condicionantes geral, incluem três zonas distintas (zona de imediata, zona de proteção intermédia e zona de proteção alargada), às quais se aplicam, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, condicionalismos específicos, discriminados na referida Portaria, que visam a proteção da qualidade do recurso. Contudo, três dos referidos 36 perímetros não se encontram corretamente delimitados na referida Portaria, estando a decorrer o processo de correção dos mesmos. Por indicação da Águas do Vale do Tejo, não foram os mesmos incluídos na Planta de Condicionantes geral.”.

Sobre esta matéria importa garantir a correspondência com a Planta de Condicionantes (ver análise em 1.4.1), entendendo-se que, relativamente aos referidos três casos em que os perímetros não se encontram corretamente delimitados, deve a referida planta conter, pelo menos, uma nota que alerte para a existência dos mesmos e respetivo processo de correção em curso. Os restantes perímetros devem estar representados na Planta de Condicionantes, desagregando as diferentes zonas.

O subcapítulo VIII.1.5.1 Reserva Ecológica Nacional deve ser atualizado quando da aprovação final do processo de revisão da delimitação da REN de Castelo Branco, o qual não se encontra ainda concluído.

Deve, igualmente, ser revista a coerência entre o referido no Relatório quanto às Condicionantes, na proposta do Regulamento e na Planta de Condicionantes.

1.2.2. Proposta de Ordenamento

Relativamente à Proposta de Ordenamento (VIII.2) considera-se de salientar o seguinte na ótica da proteção e salvaguarda dos recursos hídricos:

1.2.2.1. Solo Rústico

Constata-se que se encontram identificadas as normas do POASAP e POPNIT relativas ao espaço agrícola a ter em conta no Regulamento do PDM de Castelo Branco, relativamente às categorias de espaços em que se aplicam. Quanto a esta matéria, alerta-se para o facto de, no presente parecer, na parte correspondente à análise do Regulamento, serem feitas observações a ter em conta conjuntamente com as que aqui são expostas.

De entre os objetivos definidos para a gestão e ordenamento dos Espaços agrícolas constam “a proteção dos recursos água e solo, por via de um uso eficiente da água e de uma utilização regrada de fertilizantes e de produtos fitofarmacêuticos” e “a melhoria do nível de capacitação e aconselhamento dos produtores agrícolas, nomeadamente na gestão e utilização eficiente dos recursos (água e energia)”, o que se considera adequado.

Verifica-se que as utilizações, condições gerais e parâmetros de edificabilidade para o Espaço Agrícola apresentados no Quadro VIII.2.1 - Condições e parâmetros de edificabilidade em solo rústico são coerentes com a proposta de Regulamento apresentada e que, no geral, revelam preocupações com os índices de impermeabilização admitidos, adequados ao uso em causa. É, ainda, salvaguardada a necessidade de *“garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local”*, bem como, no caso da inexistência de infraestruturas básicas no solo rústico, que as mesmas serão *“a cargo do proprietário, devendo este, sempre que possível, apresentar soluções autónomas para o abastecimento de*

água, saneamento, energia e telecomunicações, ou outras, que promovam a autossustentação do espaço”.

Relativamente aos Espaços florestais, nomeadamente nos Espaços florestais de proteção, Espaços florestais de recuperação e Espaços agrossilvopastoris, são igualmente referidos objetivos relativos aos recursos hídricos, como sejam, entre outros: “a proteção da rede hidrográfica através de um adequado ordenamento e planeamento da floresta; a recuperação das galerias ripícolas; a proteção contra a erosão eólica” (assume-se que neste último caso que “eólica” seja uma gralha em vez de “hídrica”, porém constata-se que esta gralha é transversal a todos os documentos do PDM devendo, portanto, ser corrigida). No que respeita às utilizações, condições gerais e parâmetros de edificabilidade, aplicam-se os do já citado Quadro VIII.2.1, reiterando-se o acima referido.

No que respeita aos Espaços naturais e paisagísticos, que abrangem as áreas com maior valor natural e/ou paisagístico, importa salientar que integram, do POPNTI, as Áreas de proteção total, que se caracterizam por um maior nível de proteção, bem como as Áreas de proteção complementar tipo I, correspondentes ao leito do Rio Ponsul e, do POASAP, os planos de água das albufeiras de Santa Águeda e do Pisco e respetiva zona reservada, e ainda a área prevista para a Barragem do Rio Ocreza, correspondente ao Nível de Pleno Armazenamento.

Os objetivos definidos para estes espaços têm em conta o estabelecido no POASAP e definem o seguinte:

1. Preservação das características ecológicas do plano de água;
2. Compatibilização das atividades de recreio e lazer com a qualidade dos recursos hídricos e dos valores ecológicos em presença;
3. Garantia da continuidade do ciclo da água;
4. Assegurar a qualidade da água das albufeiras;
5. Preservação e regeneração natural do coberto florestal da zona reservada da albufeira.

Quanto aos usos e disposições nestes espaços são referidos na análise do Regulamento os aspetos considerados pertinentes.

Em relação aos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações, deve ser fundamentada a alteração introduzida no Regulamento, e não referida no relatório, quanto ao “Parque de campismo rural ou parque de campismo público ou privativo de 2 ou 3 estrelas” previsto no POASAP para “Parque de campismo e caravanismo” referido no Regulamento.

No relatório, na página 83 é apresentada, no âmbito desta categoria de espaço (Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações) a regra “3. Não são admitidas novas construções numa faixa envolvente de 100 m a partir do limite das estações de tratamento de águas residuais, subestações elétricas e do CIVTRS de Castelo Branco, infraestruturas devidamente identificadas na Planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo (peça gráfica I.1)”. Todavia, na proposta de Regulamento, a regra é introduzida no Capítulo II - Disposições comuns ao solo rústico e urbano, Artigo 26.º - Usos e atividades interditos e áreas de proteção, ou seja, num enquadramento diferente. Deve ser contextualizada esta discrepância entre os dois documentos.

Na página 84 deve ser corrigida a numeração das características a respeitar no parque de merendas, ou sejam, as alíneas c) a f). Deve ainda ser revista a compatibilidade entre os parâmetros referidos no Relatório a aplicar nos parques de campismo e caravanismo (ponto 1 da pág. 84 é referido que são os do Quadro VIII 2.1.) e os parâmetros constantes no Artigo 58.º - Edificabilidade, nº 3- a) da proposta de Regulamento. Por outro lado a alínea 3-c) não pode constar do PDM com esta redação, na medida em que remete para o POASAP.

Para os Aglomerados Rurais está previsto que *“eventuais infraestruturas básicas a construir, quando não existam, serão a cargo do proprietário, devendo este, sempre que possível, apresentar soluções autónomas para o abastecimento de água, saneamento e energias alternativas, ou outras, que promovam a autossustentação do espaço”*. Esta norma reflete-se no Regulamento, embora a redação não seja igual, apresentaremos adiante os nossos comentários a propósito do mesmo.

Conforme acima referido, não são apresentadas fichas de fundamentação dos aglomerados rurais propostos. Considera-se que o relatório deveria referir o total de aglomerados rurais propostos e, preferencialmente, apresentar uma listagem dos mesmos. Por seu lado, a informação geográfica a apresentar, de acordo com o referido noutros pontos do presente parecer, deve conter a designação dos aglomerados.

1.2.2.2. Solo Urbano

São referidas as categorias e subcategorias do solo urbano consideradas na proposta de PDM de Castelo Branco.

Sugere-se que a listagem apresentada em VIII.2.3.3 Principais aspetos a reter do solo urbano, seja apresentada no início deste subcapítulo, como enquadramento, tendo em conta que vão sendo referidos alguns aglomerados urbanos nas diferentes categorias de solo urbano descritas.

Destacam-se, no âmbito da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, os seguintes objetivos apresentados, entre outros, nos Espaços centrais e Espaços habitacionais *“a requalificação e manutenção dos espaços verdes (públicos e privados) e a criação de outros com escala e valor e centralidade local, como condição de um ambiente urbano saudável, equilibrado e atrativo para viver e recrear”*.

Nos Espaços de atividades económicas é prevista a obrigatoriedade de *“ligação às redes públicas de infraestruturas em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação”*, o que se reflete no Regulamento.

Para os Espaços verdes são preconizadas as seguintes funções, assumindo, assim, grande relevância no domínio do presente parecer:

- 1. A integração, proteção e garantia do bom funcionamento das linhas de água existentes;*
- 2. A utilização de vegetação adaptada a condições de maior secura de solo e ar e a menores necessidades hídricas, minimizando as regas;*
- 3. A utilização de métodos de rega que permitam o menor consumo de água possível e, de preferência com recurso à utilização de águas residuais tratadas e provenientes de armazenamentos simplificados de águas pluviais (cisternas e bacias de retenção);*

4. *A promoção e garantia da utilização dominante de espécies herbáceas e arbustivas da flora autóctone e espécies arbóreas autóctones ou tradicionais na paisagem regional e bem-adaptadas às condições edafoclimáticas locais;*
5. *A redução ao máximo da utilização de herbicidas e pesticidas;*
6. *A promoção do recurso à compostagem no que respeita ao aproveitamento dos resíduos vegetais dos espaços verdes;*
7. *A maximização do potencial de influência das espécies e do respetivo desenho nas condições microclimáticas;*
8. *A integração de áreas de circulação pedonal e ciclável, de forma a potenciar o usufruto recreativo e de lazer destas áreas;*
9. *A dotação do espaço de valências didáticas, nomeadamente com a incorporação de leitores de paisagem e de sinalética formativa, funcional e didática;*
10. *A manutenção do seu caráter não impermeabilizado, com exceção dos usos admitidos como complementares e compatíveis, sempre que os mesmos sejam de inequívoco interesse público ou contribuam para a valorização do espaço do ponto de vista funcional.*

Constata-se que as regras incluídas no Regulamento, no seu Artigo 75º ficam aquém do acima transcrito, considerando-se que os pontos 3 e 5 não se refletem nesse artigo. Considera-se que, tendo em conta as características do concelho, bem como os cenários previsíveis no contexto das alterações climáticas, essas normas devem repercutir-se no Regulamento.

É referido que há uma redução do número de aglomerados urbanos propostos na revisão do PDM relativamente aos delimitados no PDM em vigor (datado de 1994), resultante quer dos critérios de classificação do solo entretanto publicados (tendo revertido para solo rústico os aglomerados agora classificados como aglomerados rurais), quer pela eliminação dos espaços urbanizáveis, referindo uma redução de cerca de 40% da superfície classificada como solo urbano.

No subcapítulo VIII.2.4 Articulação com os Planos Especiais de Ordenamento do Território e com o Plano Setorial da Rede Natura 2000, é referido que se procede à integração das normas do POPNTI e do POASAP, adotando uma metodologia distinta da utilizada na 8.ª alteração por adaptação do PDM em vigor, publicada através da Declaração (extrato) n.º 22/2017, de 7 de abril.

A opção atual foi, assim, pela integração dos conteúdos dos PEOT “*de forma diluída no PDM, através da alteração da qualificação do solo e respetiva regulamentação, garantindo-se a coerência do plano municipal e o respeito pelas normas dos planos especiais*”.

Considera-se bem estruturada a apresentação da metodologia utilizada, destacando-se a apresentação da correspondência entre as categorias de espaço nos PEOT e no PDM. Não obstante, devem ser consideradas as observações expostas no presente parecer na análise da proposta de Regulamento.

Salvaguarda-se, no entanto, que o acima referido se restringe à análise efetuada sobre as peças escritas, tendo em conta que se entende que não se encontram reunidas as condições para a análise da transposição espacial dos referidos PEOT.

Neste contexto importa destacar a proposta apresentada para a **área de intervenção específica do Ponsul**, dada a sua especificidade. Nesta matéria a APA-ARHTO considera não estarem reunidas as condições para a respetiva análise integrada e necessária, pelo que não se pronuncia sobre a mesma. Entende-se ser imprescindível para o efeito o cruzamento da totalidade da informação relativa à área em causa, nomeadamente da proposta de delimitação da REN (tendo em conta que a proposta interfere, à partida, pelo menos com as tipologias CALM e albufeiras), a qual não se encontra ainda estabilizada, bem como com as condicionantes do domínio hídrico. Não obstante, tendo em conta a desconformidade com o POPNTI, o parecer final sobre a mesma será inevitavelmente desfavorável.

No que respeita ao POASAP são de igual modo, referidas ao longo deste parecer, particularmente na análise do Regulamento, as questões consideradas pertinentes sobre a integração das respetivas normas na proposta de revisão do PDM, sendo que a pronúncia final da APA neste domínio carece da análise geográfica da proposta.

Importa, contudo, referir que as justificações apresentadas no *Quadro VIII.2.5 - Integração das normas do POASAP no PDM* nem sempre são coerentes com a proposta apresentada, como por exemplo, no caso das definições no quadro é referido que *“Não foi necessário definir quaisquer conceitos para a interpretação da norma a integrar no plano, tendo sido feita, quando necessária, a correspondência com o Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo”*, embora se verifique que a proposta de Regulamento apresenta as definições identificadas pela CCDRC como necessárias para a interpretação e aplicação das normas do POA integradas no PDM. Por outro lado, quanto ao Art.º 6.º - Plano de água é referido que *“Não aplicável. Matéria de programa especial, sem enquadramento no conteúdo material do PDM”*, embora o PDM integre essa área no Espaço Natural e Paisagístico e faça referência a esse facto. Na medida em que se entende que o relatório deve apresentar e refletir as opções tomadas que tem reflexo no Regulamento e, portanto, contextualizá-las e fundamentá-las, considera-se que deve ser revisto neste âmbito.

De referir que não foi efetuada a mesma análise comparativa entre o Quadro VIII.2.3 – Integração das normas do POPNTI no PDM, deixando-a a consideração do ICNF.

1.2.2.3. Estrutura Ecológica Municipal

É apresentada a composição da EEM, destacando as diferentes componentes, nomeadamente as áreas que constituem as tipologias a integrar a REN. Nesse contexto, e tendo em conta que a REN não se encontra ainda estabilizada, para além da necessidade da informação geográfica nos moldes referidos no presente parecer, considera-se precoce a pronúncia sobre a EEM. Resulta daqui a necessidade de revisão do relatório após aprovação da REN no sentido de serem corrigidas as áreas agora apresentadas.

1.2.2.4. Infraestruturas

São identificados os requisitos de infraestruturização quer para o solo rústico, quer para o solo urbano, sendo estabelecida a obrigatoriedade de ligação às redes sempre que estas existam, ou a adoção de *“soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, a implantar de modo a viabilizar a sua futura ligação às referidas redes, sendo a sua construção e manutenção da responsabilidade e encargo dos interessados”*.

Estas condições refletem-se na proposta de Regulamento.

1.2.2.5. Outras limitações ao regime de uso

Na Suscetibilidade a fenómenos perigosos são identificadas as Zonas inundáveis por cheias técnicas. Devem ser considerado o referido na análise do Regulamento neste âmbito.

1.2.2.6. Compatibilidade e conformidade do PDM revisto com os IGT em vigor

Consta-se que não são referidos o PGRH e o PGRI, devendo esta lacuna ser sanada.

Relativamente aos PEOT constam já do presente parecer, da análise efetuada, aspetos a salientar, bem como no que se reporta às referências à REN, tendo em conta o estado do respetivo processo de delimitação.

1.2.2.7. Monitorização, prazo de eficácia e dinâmica

No subcapítulo Monitorização, prazo de eficácia e dinâmica (4.3), são referidos alguns Indicadores de Monitorização (respetiva Unidade de medida, Periodicidade e Fontes de informação) relativos aos recursos hídricos, considerando-se que este assunto deve ser coordenado com o procedimento de AAE.

1.2.2.8. Programa de Execução e Plano de Financiamento

Da análise desse capítulo (5.2.) constata-se que não são apresentadas Estimativas de Custos e Fontes de Financiamento para as ações previstas, pelo que se encontra incompleto.

Considera-se de referir que são identificadas as seguintes ações, entre outras, relacionadas com os recursos hídricos:

- *Promover o investimento de atividades económicas capazes de desenvolver os objetivos de conservação da natureza da área classificada do Parque Natural do Tejo Internacional – CNCB; ICNF;*
- *Incrementar a ligação efetiva da totalidade das habitações à rede de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais – CMCB;*
- *Completar a rede de saneamento no lugar de S. Fiel e ligá-lo à estação de tratamento de águas residuais existente para o saneamento do Lourçal e da Torre*
- *Promover campanhas para sensibilizar e esclarecer sobre os potenciais fenómenos perigosos a que o concelho está sujeito e sobre as alterações climáticas - CMCB*
- *Consolidar as medidas previstas no Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas - CMCB*
- *Sensibilizar para as ações sustentáveis: da eficiência energética dos edifícios, do incremento dos modos de mobilidade suave, da redução do consumo energético (incluindo a utilização do automóvel), a redução do consumo da água – CMCB;*
- *Promover medidas eficientes de gestão da água (soluções de retenção, eficiência na sua utilização, promoção da reutilização) - CMCB*
- *Promover, no rio Ocreza e em outros cursos de água do concelho, trabalhos de limpeza, contenção de espécies exóticas, corte de eucaliptos plantados ilegalmente e utilização de técnicas de engenharia natural para contenção das margens – CMCB; Promover a realização de Planos de Emergência Interno, Planos de Emergência Externo e/ou Procedimentos Simplificados de Emergência, para as barragens, abrangidas pelo Regulamento de Segurança de Barragens, no concelho - CMCB; APA;*

- *Promover a delimitação dos Perímetros de proteção da captação superficial de abastecimento público da albufeira da Marateca-Santa Águeda - CMCB; APA.*

No contexto atual, nomeadamente das alterações climáticas, considera-se que devem ser previstas medidas que reduzam as perdas das redes de abastecimento de água.

De referir ainda que a proposta não refere qualquer ação de valorização de galerias ripícolas no concelho.

Não considera, igualmente medidas que visem a redução dos impactos das cheias, como sejam, a título de exemplo, a regularização de caudais através da construção de bacias de retenção ou a eliminação de barreiras ao escoamento, entre outras. Estas áreas críticas poderão identificadas nomeadamente através dos estudos hidrológicos e hidráulicos desenvolvidos no âmbito da delimitação da REN.

Concluindo, de um modo geral considera-se que o relatório abrange as temáticas e questões pertinentes para a salvaguarda e proteção dos recursos hídricos na revisão do PDM de Castelo Branco. Contudo, detetaram-se situações em que o Regulamento não reflete exatamente aquilo que o Relatório expõe. Assim, e porque se entende que, tratando-se do documento que deve fundamentar o modelo territorial e a regulamentação propostos, considera-se que carece de revisão no sentido de contextualizar e suportar a proposta de Regulamento, bem como das respetivas plantas.

1.3.Regulamento

A análise efetuada e cujas observações se transmitem de seguida, constitui uma análise prévia na ótica da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos, podendo eventualmente vir a sofrer alterações e complementos tendo em conta o contexto global do Regulamento final.

Importa desde já realçar que não devem constar do Regulamento quaisquer referências ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Santa Águeda e Pisco (POASAP), tendo em conta que as disposições do mesmo passam a integrar o PDM. Assim, a área em causa deve ser sempre referida como Zona terrestre de proteção da Albufeira de Santa Águeda e Pisco (ZTPASAP).

O mesmo se aplica ao Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional (POPNTI), cuja análise compete primordialmente ao ICNF.

Considera-se de transmitir o seguinte em resultado da apreciação levada a cabo:

Título I - Disposições Gerais

Artigo 2.º - Objetivos estratégicos

São estabelecidos quatro eixos prioritários de ação estratégica (EPAE):

EPAE 1 – Economia e Desenvolvimento Local - Revitalizar e diversificar a base económica

EPAE 2 – Território, Espaço Urbano e Património - Promover o território, qualificar o espaço urbano e valorizar o património

EPAE 3. Sustentabilidade ambiental - Rumar para a sustentabilidade e para um território resiliente e inteligente

EPAE 4. Governança, cidadania e coesão social e territorial - Consagrar um modelo de governança próximo e inclusivo

Considera-se de destacar o EPAE 3. Sustentabilidade ambiental, particularmente relevante para o presente parecer, o qual é desdobrado e operacionalizado através de dois objetivos de ação estratégica (OAE):

OAE 3.1. - *Minimizar os riscos e potenciar a resiliência do território e a adaptação às alterações climáticas;*

OAE 3.2. - *Promover um território acessível, saudável e seguro.*

Artigo 3.º - Conteúdo documental

Falta a referência à Planta de Condicionantes RAN e REN.

Artigo 5º - Programas e planos territoriais

Devem ser identificados neste artigo os seguintes planos no âmbito dos recursos hídricos:

- a) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5)
- b) Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (RH5A)

Sobre estes planos considera-se oportuno informar que se encontra em fase de participação pública, até 30 de dezembro, o Projeto do PGRH correspondente ao 3º ciclo de planeamento (2022-2027), podendo ser obtida a informação disponível através do site <https://participa.pt/pt/consulta/3-ciclo-2022-2027-projeto-do-pgrh-do-tejo-e-ribeiras-do-oeste-rh5a>.

De igual modo, e com o mesmo prazo, encontra-se em fase de participação pública o Projeto do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações RH5A – 2º Ciclo (2022-2027), cuja informação pode ser obtida através do link <https://participa.pt/pt/consulta/projeto-do-plano-de-gestao-dos-riscos-de-inundacoes-rh5a-2-ciclo-2022-2027>.

Artigo 6.º - Definições

Constata-se que são transpostas para o Regulamento do PDM as definições necessárias à aplicação das normas dos POASAP e POPNTI identificadas para transposição. Alerta-se, contudo para a alínea b) (“*Nível de pleno armazenamento (NPA) — a cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira (385 m para a albufeira de Santa Águeda e 498,6 m para a albufeira do Pisco)*”) onde se considera que deve ser acrescentado o valor do NPA da albufeira de Cedilho - Monte Fidalgo.

TÍTULO II - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 7.º - Identificação

São identificadas as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública do âmbito dos recursos hídricos:

- a) *Recursos hídricos:*
 - i. *Domínio hídrico: cursos de água não navegáveis nem flutuáveis e respetiva margem, com uma largura de 10m;*
 - ii. *Albufeiras de águas públicas e respetivas zonas de proteção: Albufeira de Marateca/Santa Águeda, Albufeira do Pisco e Albufeira de Cedilho (Monte Fidalgo), classificadas como albufeiras de águas públicas protegidas pela Portaria n.º 522/2009, de 15 de maio;*
 - iii. *Captações de água subterrânea para abastecimento público e respetivas zonas de proteção.*
- d) *Recursos ecológicos:*
 - i. *Reserva Ecológica Nacional (REN);*
- f) *Infraestruturas:*
 - i. *Rede de abastecimento de água;*
 - ii. *Rede de saneamento;*

O domínio público lacustre e fluvial compreende as “*Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia elétrica ou irrigação, com os respetivos leitos*” (LTRH – Art.º 5º aliena e), pelo que se encontra em falta a referência ao leito e margem das albufeiras públicas de serviço público (30m). Devem ainda ser referidas as zonas ameaçadas pelas cheias.

As “zonas” relativas às albufeiras de águas públicas de serviço público devem estar conforme o regime jurídico correspondente, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio: Zona terrestre de proteção, Zona reservada da zona terrestre de proteção, Zona de proteção da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira, Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e de utilização da albufeira.

Também relativamente às Captações de água subterrânea para abastecimento público, em a) iii, se sugere que seja alterada a redação para “Captações de água subterrânea para abastecimento público e respetivos perímetros de proteção, conforme o Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Alerta-se para a necessidade de uma total coerência entre a legenda da Planta de Condicionantes e o Regulamento, nomeadamente quanto à terminologia / designações utilizadas, as quais devem corresponder à respetiva legislação.

Artigo 8.º - Regime

Considera-se que são salvaguardadas as situações em que as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública, ainda que não disponham de representação gráfica na Planta de Condicionantes, devem ser consideradas prevalecendo sobre as condições de uso e ocupação estabelecidas pelo presente Plano, sendo-lhes aplicável a respetiva legislação específica.

Título III – Sistema de Proteção de Valores e Recursos

Capítulo I – Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 10.º Noção e identificação

Devem ser referidas as áreas identificadas e integradas nas diferentes tipologias da REN bruta, de acordo com o respetivo regime jurídico.

Artigo 11.º - Regime

Constam deste artigo as seguintes restrições relativa aos recursos hídricos:

3. Na EEM são interditas as seguintes ações ou atividades:

- d) As ações que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal ou de cheia, excetuando-se as operações regulares de limpeza e as decorrentes das obras integradas no perímetro de rega;
- e) A destruição da vegetação ripícola autóctone, devendo as ações regulares de limpeza das linhas de água ser norteadas pelas seguintes orientações:
 - i. execução preferencialmente sem recurso a maquinaria pesada;
 - ii. conservação e manutenção da vegetação arbustiva e arbórea, que desempenha funções fundamentais de estabilização das margens e de regulação da velocidade de escoamento, sem a eliminar, mas antes promovendo cortes, podas e desbastes seletivos;
 - iii. o controlo continuado de espécies invasoras;
- l) A instalação de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), exceto quando indispensáveis à instalação de empreendimentos turísticos ou ao funcionamento de

atividades já instaladas, bem como instalações destinadas ao tratamento de quaisquer tipos de resíduos;

Considera-se que deve ser fundamentada a inclusão da alínea I), tendo em conta a vasta área abrangida pela EEM, ponderando os benefícios da sua aplicação face às consequências ambientais que esta restrição poderá originar.

Capítulo III - Riscos

Contata-se que a proposta não inclui qualquer artigo relativo a Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias, o que não pode ser aceite. Assim sendo, deve ser criado, antes do artigo 14º proposto, um artigo autónomo relativo às **Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias** para o que se leva ao conhecimento dessa entidade a redação apresentada em anexo, a qual procura uma uniformização da prática na APA, refletindo também o conhecimento adquirido na sequência dos trabalhos de elaboração dos Planos de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI).

Considera-se imprescindível a regulamentação destas áreas face à realidade do concelho e tendo em conta o impacto das alterações climáticas na frequência de eventos de inundações e/ou cheias.

Artigo 14.º - Zonas inundáveis por cheias técnicas

- 1. As zonas ameaçadas por cheias técnicas correspondem às áreas máximas suscetíveis de serem atingidas em caso de rutura das barragens.*
- 2. As zonas ameaçadas por cheias técnicas estão sujeitas às seguintes medidas preventivas:
 - a) A elaboração de um plano municipal preventivo para o risco de rutura das barragens;*
 - b) A implementação de um sistema de alerta ao longo de toda área ameaçada.**
- 3. Nas autorizações de utilização das edificações localizadas em zonas ameaçadas por cheias técnicas, é obrigatória a inclusão da menção da perigosidade a cheias.*

Deve ser alterado o título deste artigo de acordo com a terminologia normalmente utilizada para os Riscos Tecnológicos neste âmbito, propondo-se a seguinte redação (na qual se mantém a redação proposta para o n.º 2):

Artigo xx.º - Zonas de cheias ou inundações por rutura de barragens

- 1 - As Zonas de cheias ou inundações por rutura de barragens correspondem às áreas suscetíveis de serem atingidas pela onda de inundação, no caso de rutura de barragens.*
- 2 - As zonas ameaçadas por cheias técnicas estão sujeitas às seguintes medidas preventivas:
 - a) A elaboração de um plano municipal preventivo para o risco de rutura das barragens;*
 - b) A implementação de um sistema de alerta ao longo de toda área ameaçada.**
- 3 - No licenciamento de operações urbanísticas e nas autorizações de utilização das edificações localizadas em Zonas de cheias ou inundações por rutura de barragens, é obrigatória a inclusão da menção da perigosidade devido à possibilidade de ocorrência daquele tipo de cheias.*

Deve ainda ser acrescentado um n.º 4 onde seja devidamente identificada a planta em que este risco se encontra representado, sendo que na análise efetuada não foi encontrada a Planta de Ordenamento – Riscos.

Capítulo IV - Proteção a recursos e valores

Secção I - Proteção a recursos naturais

Artigo 15.º - Proteção a captações de águas subterrâneas

É proposto um ponto único com a seguinte redação:

Conforme consta na Planta de ordenamento – Outras limitações ao regime de uso, numa área definida com o raio de 10 metros a partir do limite exterior de todas as captações públicas de água subterrânea destinadas ao abastecimento público, a considerar como área de proteção até que sejam delimitados perímetros de proteção, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, todas as pretensões relativas a operações urbanísticas carecem de parecer vinculativo da entidade gestora.

Concorda-se com a norma proposta.

TÍTULO IV - Uso do Solo

Capítulo I - Classificação e qualificação do solo

Capítulo II - Disposições comuns ao solo rústico e urbano

Artigo 25.º - Condições gerais de utilização do solo

Deve ser revista a redação do n.º 1.

Artigo 26.º - Usos e atividades interditos e áreas de proteção

1. No território do município de Castelo Branco são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A rega com águas residuais sem tratamento primário;

(...)

c) A instalação de aterros ou quaisquer outros depósitos de materiais;

d) A descarga de qualquer tipo de efluente, sem tratamento adequado e em instalação própria;

Considera-se que deve ser referido “sem prejuízo da legislação em vigor”.

No que respeita ao nº 2, alínea a) considera-se que deve ser retirada a expressão “de acordo com a legislação em vigor”, na medida em que o POASAP é mais restritivo do que o DL nº 107/2009, de 15 de maio.

Entende-se ainda que deve ser incluída no Regulamento do PDM a obrigatoriedade de autorização da APA no que respeita às intervenções na Zona Reservada, estabelecida no Art. 8º, nº 8 do POASAP.

Artigo 30.º - Requisitos de infraestruturização

Considera-se que a redação proposta aborda os aspetos primordiais relativamente aos recursos hídricos, quanto aos requisitos para a viabilização de qualquer edificação, empreendimento, instalação ou atividade no que respeita a serviços de abastecimento de água potável e drenagem de águas residuais. É salvaguarda a situação em que os mesmos não existam, remetendo para os interessados a responsabilidade da construção e manutenção de “soluções técnicas individuais comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, a implantar de modo a viabilizar a sua futura ligação às

referidas redes”, bem como a obrigatoriedade de ligação às redes caso existam, nomeadamente quando *“esta se encontre a menos de 100 m de um dos limites da parcela”*.

Considera-se, contudo, que deve ser revista a redação de modo a resultar mais clara nos aspetos de conformidade com o DL n.º 194/2009, de 20 de Agosto, designadamente os artigos 59º e 69º. Ou seja, o procedimento de *“ligação à rede pública, quando esta se encontre a menos de 100 m de um dos limites da parcela”* não constitui uma alternativa se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade, situação em que é obrigatório estabelecer a ligação ao mesmo. Este limite pode ser aumentado até aos 200m, pelo que a proposta apresentada dos 100m é possível *“quanto tal esteja previsto em regulamento de serviço aprovado pela entidade titular”*.

Capítulo III - Usos especiais do solo

Artigo 34.º - Infraestruturas e instalações de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística

Deve ser revista a numeração.

Capítulo IV - Solo Rústico

Secção I - Disposições gerais

Artigo 35.º - Estatuto geral da ocupação do solo rústico

Considera-se que a regulamentação proposta no nº 7 (*“A edificabilidade na área de intervenção do POASAP, quando admitida nos termos do presente Regulamento, obedece, às seguintes regras gerais”*) respeita o estabelecido no respetivo POA, devendo ser alterada a referência espacial para ZTPASAP.

O mesmo se aplica ao nº 8 e nº 9 relativamente a área do PNTI.

Artigo 36.º - Edificação isolada

É garantida a exigência de soluções autónomas para o abastecimento de água e saneamento quando as respetivas infraestruturas não existam.

Artigo 37.º - Empreendimentos turísticos em solo rústico

É garantida a exigência de *“adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento”* nas instalação de Parques de campismo e de caravanismo (PCC) e ainda a adoção de *“soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço”* para autocaravanas não integradas em PCC.

Tendo em conta que as tipologias do turismo são diferentes das referidas no POASAP, deve ser demonstrado que esta alteração não resulta num aumento de carga (camas) relativamente à tipologia prevista no POA, sempre que tal aconteça.

Artigo 41.º - Usos e edificabilidade nos Espaços Agrícolas de Produção na área do POASAC

Na alínea e) é referido o nº 6 deste artigo, o qual não existe. Deve ser revista a proposta garantindo a correta remissão de acordo com as normas a transpor do POASAP.

Verifica-se que é respeitado o estabelecido no respetivo plano de ordenamento quanto às normas a transpor para o PDM nas áreas integradas na ZTPASAP, devendo contudo ser justificada a correspondência quanto à edificabilidade entre "Turismo em Espaço Rural" e "Empreendimento de turismo no espaço rural" na área do POASAP.

Artigo 42.º - Usos e edificabilidade nos Outros Espaços Agrícolas na área do POASAP

Nos espaços de proteção parcial do POASAP, a edificação apenas é admitida nas seguintes situações:

- a) Ampliação de empreendimentos de TER até ao limite máximo de 50% da área ocupada, sem aumento de altura da edificação;*
- b) Obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação das edificações existentes, sendo permitidas ampliações até 20% da área de implantação, desde que devidamente fundamentadas, sem aumento de pisos;*
- c) Ampliação de edificações de apoio à atividade agrícola, até ao máximo de 150 m² de área bruta de construção;*
- d) Estruturas para abeberamento coletivo do gado.*

De acordo com o Relatório, os Espaços de proteção parcial do POASAP correspondem, na proposta do PDM, aos Outros Espaços Agrícolas, pelo que não deve ser referida a designação do POASAP mas apenas a designação da subcategoria correspondente no PDM (Outros Espaços Agrícolas na ZTPASAP).

A proposta não transpõe o artigo 24.º do POASAP, nomeadamente nº 4 - a) Turismo em espaço rural; c) Anexos agrícolas; referindo apenas as situações de ampliação quanto a estes edifícios.

Este artigo deve incluir a remissão para o artigo 35º n.º 7 no que se refere ao regime de edificabilidade a aplicar.

Deve ser revista a redação proposta.

Secção III - Espaços florestais

Artigo 44.º - Identificação e objetivos

Pressupõe-se que exista uma gralha no texto e que em vez de "erosão eólica" se queira dizer "erosão hídrica", conforme anteriormente referido na análise do Relatório, pelo que deve ser revisto o texto.

Artigo 45.º - Usos

Tendo em conta que não é estabelecida nenhuma correspondência quanto às áreas integradas no POASAP com Espaços Agrossilvopastoris no relatório da proposta deve ser revisto o n.º 4, pressupondo-se que se trata do POPNTI e não do POASAP conforme é referido.

Artigo 46.º - Edificabilidade nos Espaços Florestais de Proteção integrados na área do POASAP

- 1. Nos Espaços Florestais de Proteção integrados na área de intervenção do POASAP, são permitidas, nas construções preeexistentes, obras de reconstrução, de conservação e de ampliação desde que devidamente fundamentadas e sem alteração de uso.*

2. As obras de ampliação a que se refere o número anterior só serão permitidas quando se trate de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias e cozinhas, não podendo em nenhuma situação corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento da altura máxima, e não ocupem, em relação à albufeira, terrenos mais avançados que a edificação existente.

No n.º 1 deve ser salvaguardado que se aplica às "construções existentes devidamente legalizadas" tal como consta da norma a transpor do POASAP. À exceção deste pormenor, é respeitado o estabelecido nesse POA quanto às normas referentes aos Espaços de Proteção Total do POASAP a transpor para o PDM nas áreas integradas na ZTPASAP.

Artigo 47.º - Usos e edificabilidade nos Espaços Florestais de Proteção integrados na área do POPNTI

1. Nos espaços florestais de proteção integrados na área do POPNTI, é interdita a edificação, com exceção das obras de conservação.
2. Nestas áreas devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação deste plano especial que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excepcional e sujeitas a autorização do ICNF.

Sem prejuízo do parecer do ICNF considera-se de salientar que no POPNTI nas Áreas de proteção total não são referidas obras de conservação (Artigo 75.º- 4 — Nestas áreas é interdita a edificação), devendo ser clarificada e fundamentada a aplicação do n.º 1 acima proposta nos Espaços Florestais de Proteção que correspondem às Áreas de proteção total do POPNTI.

Artigo 48.º - Edificabilidade nos Espaços Florestais de Recuperação do POPNTI

1. Até à elaboração e implementação no terreno de projeto específico de compatibilização dos objetivos da produção florestal com os objetivos da conservação da natureza e da biodiversidade é interdita a edificação, com exceção das obras de conservação nas construções preexistentes.
2. Após a execução do projeto referido no número anterior, a edificabilidade nestas áreas depende de parecer favorável do ICNF e obedece às seguintes condições:
 - a) São permitidas as obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação, quando associadas às atividades de agricultura, pastorícia e apicultura;
 - b) São permitidas obras de reconstrução, conservação e ampliação de edificações, nas seguintes situações:
 - i. Habitação própria;
 - ii. Empreendimentos de TER e TH, desde que reconhecidos como turismo de natureza;
 - iii. Pavilhões de caça.
 - c) São admitidas obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na Planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo.

Também neste caso o POPNTI não refere as obras de conservação – Art.º 79º - "5 — Até à elaboração e implementação no terreno do projeto referido no número anterior é interdita a edificação nestas áreas".

Secção V - Espaços naturais e paisagísticos

Artigo 52.º - Identificação e objetivos

1. *Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas com maior valor natural e/ou paisagístico, fundamentais para a manutenção da integridade, regeneração e identidade do território, correspondendo, no concelho de Castelo Branco, aos planos de água das albufeiras de Santa Águeda e do Pisco e respetiva zona reservada, bem como a área prevista para a Barragem do Rio Ocreza, correspondente ao Nível de Pleno Armazenamento, e ainda a Áreas de proteção complementar tipo I do POPNTI, correspondentes ao leito do Rio Ponsul.*
2. *Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço:*
 - a) *A preservação das características ecológicas do plano de água;*
 - b) *A compatibilização das atividades de recreio e lazer com a qualidade dos recursos hídricos e dos valores ecológicos em presença;*
 - c) *A garantia da continuidade do ciclo da água;*
 - d) *Assegurar a qualidade da água das albufeiras;*
 - e) *A preservação e regeneração natural do coberto florestal da zona reservada da albufeira.*

É salvaguardada a classificação da área para a implantação da Barragem do Rio Ocreza, correspondente ao Nível de Pleno Armazenamento, cuja construção se encontra prevista, em conformidade com as restantes albufeiras de águas públicas existentes no concelho.

Verifica-se que é respeitado o estabelecido no respetivo plano de ordenamento quanto às normas a transpor para o PDM nas áreas integradas na ZTPASAP.

Artigo 53.º - Usos

1. *Constitui uso dominante desta categoria de espaços a manutenção dos valores naturais e paisagísticos e respetivas funções ambientais.*
2. *Constituem usos compatíveis com o uso dominante as atividades de recreio e lazer a definir no Programa Especial das Albufeiras.*

Considera-se que deve ser retirado o nº 2, não podendo ser feita referência ao PEA inexistente.

Artigo 54.º - Edificabilidade nos Espaços Naturais e Paisagísticos na área do POASAC

1. *Nos Espaços Naturais e Paisagísticos que integram a área de intervenção do POASAP apenas são admitidas:*
 - a) *A construção de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, devendo estas infraestruturas ser constituídas por estruturas ligeiras e flutuantes para permitirem a sua fácil remoção e adaptação à variação do nível da água, de materiais integráveis no sistema natural, de boa qualidade e de baixa reflexão solar;*
 - b) *As obras de reconstrução, de conservação e de ampliação nas construções preexistentes desde que devidamente fundamentadas e sem mudança de uso, aplicando-se às obras de ampliação o n.º 2 do artigo 46.º.*

Estas normas correspondem parcialmente ao Artigo 19.º - Zona de instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros do POASAP sendo referido no documento que identifica as normas a transpor que "Esta é matéria a incluir em regulamento de gestão do programa especial. Estas infraestruturas terão de ser identificadas na Planta de Ordenamento do PDM e ser garantido que a qualificação do solo em sede de PDM admite a sua execução." No Relatório é referido, no Quadro VIII.2.5 - Integração das normas do POASAP no PDM que "Ainda que respeite a matéria de programa especial, o PDM integra na respetiva Planta de

ordenamento – classificação e qualificação do solo a localização das referidas infraestruturas, admitindo a respetiva execução nas disposições dos Espaços naturais e paisagísticos, categoria onde se inserem. Para o efeito foi integrado o n.º 4 (alíneas b) e c))”. Não obstante, considera-se que a respetiva redação deve ser adaptada, não fazendo sentido referir especificações que não são matéria do PDM. Deve ser garantida a correspondência com a Planta de Ordenamento, salvaguardando a possibilidade de instalação destes elementos, sujeitando-os a parecer vinculativo da APA-ARHTO.

Artigo 55.º - Edificabilidade nos Espaços Naturais e Paisagísticos na área do POPNTI

Nos Espaços Naturais e Paisagísticos que integram a área de intervenção do POPNTI apenas são admitidas obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização do rio, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros.

Verifica-se que estes locais se encontram identificados na Planta de Ordenamento, tal como consta do POPNTI e do Relatório da proposta de PDM.

Secção VI - Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações

Artigo 56.º - Identificação e objetivos

- 1. Os Espaços destinados a Equipamentos, Infraestruturas e outras Estruturas ou Ocupações correspondem, no concelho de Castelo Branco, às áreas ocupadas pelas seguintes instalações: b) Às ETAR; (...)*
- 2. Esta categoria compreende ainda alguns espaços na área de intervenção do POASAP para as quais estão previstos os seguintes equipamentos:*
 - a) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira: um centro de educação ambiental;*
 - b) Espaço de recreio e lazer da albufeira de Santa Águeda:*
 - i. Parque de campismo e caravanismo;*
 - ii. Parque de merendas;*
 - iii. Espaço de recreio balnear;*
 - iv. Estruturas de apoio para albergar as embarcações;*
 - v. Zona de instalação de pontões flutuantes ou embarcadouros.*
- 3. Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço:*
 - a) A manutenção dos equipamentos e infraestruturas existentes e a respetiva qualificação e valorização;*
 - b) O estabelecimento de áreas de respeito às infraestruturas de saneamento básico, abastecimento de energia, valorização e tratamento de resíduos sólidos;*
 - c) A ampliação de equipamentos e infraestruturas de interesse público de acordo com as necessidades de dinamização e promoção do concelho;*
 - d) A promoção de medidas de eficiência energética com recurso a soluções ambientalmente eficientes;*
 - e) A valorização do espaço público, promovendo as acessibilidades.*

Recomenda-se a alteração da redação do n.º 2 considerando-se que, na medida em que o artigo se refere a equipamentos, o mesmo deveria ser referido antes da sua localização (sugere-se “um centro de educação ambiental a localizar na ZTPASAP, na Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira”. Por outro lado verifica-se que não existem referências no PDM às interdições referidas no 20.º do POASAP, n.º 4, identificadas pela CCDRC a transpor para o PDM.

Deve ser fundamentada a mudança de “Parque de campismo rural ou parque de campismo público ou privativo de 2 ou 3 estrelas” prevista no POASAP para a proposta apresentada de “Parque de campismo e caravanismo”, atendendo nomeadamente à carga permitida em cada uma das situações.

Artigo 57.º - Usos

Devem manter-se os usos atuais associados aos equipamentos e infraestruturas existentes e a edificação dos equipamentos previstos na área de intervenção do POASAP numa ótica de fruição de valores naturais e culturais, incluindo o plano de água e elementos paisagísticos, numa perspetiva de diversidade e complementaridade de usos e valorização sustentável da atividade de recreio e lazer.

Este texto corresponde ao Artigo 26º - Espaço de recreio e lazer da albufeira de Santa Águeda do POASAP (n.º 2 – “Este espaço encontra-se associado à fruição de valores naturais e culturais, incluindo o plano de água e elementos paisagísticos, numa perspetiva de diversidade e complementaridade de usos e valorização sustentável da atividade de recreio e lazer”), o qual não está identificado como norma a transpor. Entende-se que a sua integração no Regulamento do PDM deve ser fundamentada e clarificado se esta norma se restringe aos Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações inseridos na ZTPASAP ou a todos o território do concelho.

Artigo 58.º - Edificabilidade

1. Nesta categoria de espaço aplicam-se as seguintes regras:
 - a) São admitidas obras de construção, ampliação, reconstrução, conservação e de demolição;
 - b) As operações urbanísticas de construção e ampliação de equipamentos e infraestruturas, com exceção do n.º 3, embora não sujeitas à aplicação de índices ou parâmetros de edificabilidade, devem garantir uma adequada inserção urbana, valorizando a imagem urbano-ambiental do local e da envolvente;
2. Na área destinada à instalação do centro de educação ambiental previsto no POASAP, não são permitidas novas construções, admitindo-se apenas obras de alteração ou conservação das edificações existentes, quando necessárias ao funcionamento da barragem, bem como as necessárias à instalação do centro de educação ambiental.
3. Na área de intervenção do POASAP destinada à instalação de equipamentos de recreio e lazer, aplicam-se as seguintes regras e parâmetros de edificabilidade:
 - a) Parque de campismo e caravanismo: pode ocupar uma área máxima de 1 ha, ter a classificação de três estrelas e a capacidade máxima de 180 utentes;
 - b) Parque de merendas:
 - i. Área máxima de 3000 m² e lotação máxima de 40 pessoas;
 - ii. Ser obrigatoriamente equipado com mesas e bancos, acessos viário e pedonal, estacionamento automóvel, instalações sanitárias, rede de infraestruturas de água e saneamento básico, recolha de lixo e meios precários de combate aos incêndios;
 - iii. A área pode, ainda, ser vedada e possuir uma rede de trilhos e zonas de estada;
 - iv. Os arranjos exteriores e os parques de estacionamento devem utilizar materiais permeáveis ou semipermeáveis e o material vegetal a utilizar será do elenco autóctone ou tradicional da paisagem local.
 - c) No Espaços de recreio banhar, são aplicáveis as disposições do POASAP.

A redação do n.º 2 não se considera correta, na medida em que corresponde no POASAP às normas do artigo 20.º - Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira (SECÇÃO III - Zonamento e atividades na zona de proteção) relativo às restrições a aplicar (*"4- Nesta zona não são permitidas novas construções, admitindo-se apenas obras de alteração ou conservação das edificações existentes, quando necessárias ao funcionamento da barragem, bem como as necessárias à instalação do centro de educação ambiental proposto para a albufeira de Santa Águeda"*). Não respeita, portanto, à *"área destinada à instalação do centro de educação ambiental"* como a proposta refere.

O nº 3 corresponde aos artigos 27º a 29º os quais são *"matéria a incluir em regulamento de gestão do programa especial, pelo que não devem ser transposta para o PDM"*, tal como referido no documento produzido pela CCDR Centro; é ainda referido que *"estas infraestruturas devem ser identificadas na Planta de Ordenamento do PDM e ser garantido que a qualificação do solo em sede de PDM admite a sua execução"*, o que se considera introduzido no artigo 56º proposto e na identificação destes espaços na Planta de Ordenamento. A alínea 3-c) não pode constar do PDM com esta redação, devendo ser revista.

Secção VII - Aglomerados rurais

Artigo 61.º - Edificabilidade nos Aglomerados Rurais

São salvaguardadas as situações em que não existam infraestruturas básicas a semelhança de outros artigos já referidos.

Capítulo V - Solo Urbano

Secção IV - Espaços de atividades económicas

Artigo 74.º - Regime de edificabilidade

É salvaguardada a obrigatoriedade de *"ligação às redes públicas de infraestruturas em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação"*.

Secção V - Espaços verdes

Artigo 75.º - Identificação e objetivos

Sobre este articulado aplica-se o já referido neste parecer na análise exposta sobre o relatório da proposta relativamente aos Espaços Verdes.

Título VII - Disposições Finais

Artigo 96.º - Legalização de operações urbanísticas

Está previsto o cumprimento das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a ligação as redes de infraestruturas públicas existentes ou adoção de soluções autónomas ambientalmente sustentáveis. De salientar ainda que são admitidas alterações para efeitos de melhoria das condições de segurança e salubridade.

Artigo 97.º - Suscetibilidade a fenómenos perigosos

Este artigo estabelece que as autorizações de utilização de edificações localizadas em áreas sujeitas a riscos naturais, mistos e tecnológicos, “devem conter tal menção”, devendo ainda nestas localizações ser referidas nos projetos de operações urbanísticas as medidas adotadas para minimizar a vulnerabilidade e o risco associado. Estes aspetos são relevantes, entre outros, para as zonas ameaçadas pelas cheias, no âmbito dos recursos hídricos.

Finalmente, para além das observações acima expostas sobre a transposição das normas vinculativas dos particulares do POASAP (identificadas pela CCDR Centro, com colaboração da APA-ARHTO), considera-se de referir o seguinte:

- O regulamento deve integrar uma nota geral relativa à Zona de terrestre de proteção das albufeiras de Santa Águeda e Pisco (ZTPASAP) garantindo a respetiva correspondência com a representação cartográfica da área correspondente na Planta de ordenamento do PDM;
- Deve ser referida no Regulamento a Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, incluindo os aspetos acima referidos;
- Sugere-se a inclusão em Outros Espaços Agrícolas do referido nos seguintes artigos, na medida em que não há na proposta de Regulamento orientações neste sentido:
 - Artigo 22º, do referido no n.º 4 e n.º 5, bem como a eventual adaptação do n.º1;
 - Artigo 24º, do referido no n.º 2 e n.º 3, bem como a eventual adaptação do n.º1;
- Deve ser garantido que nas áreas integradas na ZTPASAP a proposta inclui sempre a necessária remissão para o artigo 35º, nº 7 no qual constam as normas de edificabilidade a aplicar.
- Deve ser assegurada a obrigatoriedade de autorização, por parte da APA, das intervenções na Zona Reservada.

No que respeita ao POPNTI considera-se que estão transpostas as normas que mais diretamente incidem sobre os recursos hídricos, em particular a albufeira. Desse modo, considera-se de deixar à consideração do ICNF a respetiva apreciação.

Em conclusão, considera-se que a proposta de Regulamento carece de revisão nos aspetos identificados no presente parecer, os quais se prendem essencialmente com o seguinte:

- a) Transposição das normas vinculativas dos participares do POA Santa Águeda e Pisco e do PO do Tejo Internacional;
- b) Designação das áreas do concelho que ficam sujeitas as normas referidas na alínea anterior,
- c) Verificação da conformidade com a cartografia;
- d) Conformidade com legislação (designação / terminologia);
- e) Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias;
- f) Riscos.

Assim sendo, deve o presente parecer ser considerado para que a proposta de Regulamento a apresentar na versão final da revisão do PDM de Castelo Branco possa vir a ser reanalisada por estes serviços.

1.4. Cartografia

A cartografia da proposta deve respeitar a Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM (Vol. I e Vol. II), da Direção Geral do Território, cuja aprovação foi publicada pelo Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio, verificando-se que a informação geográfica apresentada não se encontra de acordo com esta norma.

Da análise efetuada constata-se que as *shapefiles* apresentadas se encontram organizadas por polígono, linha ou ponto e não por temas, o que torna a análise temática a efetuar consideravelmente morosa e sujeita a lapsos e erros de interpretação que podem conduzir a resultados incorretos. Assim sendo, deve a informação geográfica ser reestruturada por temas, de modo a permitir uma análise adequada sobre a proposta de PDM em apreciação.

Não obstante, foi efetuada uma análise preliminar ao conteúdo de algumas das respetivas tabelas de atributos, considerando-se de salientar os aspetos que a seguir se referem.

Foi igualmente efetuada uma breve análise sobre as legendas das plantas dos elementos fundamentais, apresentando-se igualmente as observações consideradas pertinentes.

Note-se, todavia, que esta análise não pode ser considerada completa ou exaustiva, podendo vir a sofrer alterações em futuras apreciações.

1.4.1. Planta de Condicionantes

No âmbito do presente parecer foi efetuada a análise no contexto acima referido sobre a Planta de Condicionantes Geral (esc. 1:25.000).

Da tabela de atributos da tabela constata-se que não se encontram desagregadas as componentes das condicionantes do domínio hídrico (leito e margem dos cursos de água).

Deve ser garantida a correspondência exata entre as condicionantes identificadas no Regulamento e a respetiva informação geográfica e legenda da Planta de Condicionantes em formato não editável / de impressão (pdf).

Deve ainda, tal como referido na análise do Regulamento, ser respeitada a terminologia / designação das condicionantes tendo em conta a legislação respetiva. Este aspeto estende-se a todos os documentos do plano, garantindo a sua coerência.

Não são representados os Perímetros de Proteção das Captações de Água para Abastecimento Público publicadas.

Aparentemente as Zonas terrestres de proteção das albufeiras existentes no concelho estão demarcadas com 100 metros de largura, embora o DL nº 107/2009 estipule no Artigo 12.º - Zona terrestre de proteção que:

- 2 — *A zona terrestre de proteção tem uma largura de 500 m, podendo, nos casos em que seja elaborado plano especial de ordenamento do território, ser ajustada para uma largura máxima de 1000 m ou para uma largura inferior a 500 m.*
- 3 — *No caso em que, nos termos do número anterior, a zona terrestre de proteção seja ajustada para uma largura inferior a 500 m, deve ser sempre salvaguardada a zona reservada.*

Conforme acima referido, considera-se que a estrutura da informação apresentada não permite uma análise segura da Planta de Condicionantes (como exemplo podemos referir a análise da transposição das condicionantes do POASAP para a proposta de PDM, a qual não foi conclusiva).

1.4.2. Planta de Ordenamento

A Planta de Ordenamento deve refletir o modelo de ordenamento proposto para o concelho e representar todas as entidades geográficas necessárias à implementação do Regulamento, devendo haver uma correspondência inequívoca entre estes elementos fundamentais do plano.

No âmbito da salvaguarda e proteção dos recursos hídricos considera-se de referir que as Áreas de proteção às captações públicas de águas aprovadas, mas ainda não publicadas, devem ser representadas nesta planta. Verifica-se que esta informação, embora conste da legenda da Planta de Ordenamento – Outras limitações ao regime de uso “Áreas de proteção às captações públicas de água subterrânea”, não consta da informação geográfica, não tendo sido possível verificar se se encontram assinaladas na planta em formato pdf.

Tendo em conta o já referido quanto à estruturação da informação não foi possível verificar a transposição dos PEOT para a proposta do PDM, na medida em que subsistiram muitas incertezas na tentativa de análise efetuada. Não foi igualmente possível efetuar a análise da delimitação dos perímetros dos aglomerados rurais e urbanos propostos.

Quanto à proposta de ordenamento considera-se pertinente referir que são considerados os seguintes princípios na análise a efetuar:

1. A seleção e determinação da classificação e qualificação do solo deverá ter em atenção as potencialidades, vulnerabilidades e condicionantes que pendem sobre cada local atendendo às suas singularidades e especificidades próprias;
2. Considera-se incluído no âmbito da análise da APA-ARHTO o impacto que a classificação/qualificação tem no uso do solo e conseqüentemente nos recursos hídricos, sendo que, por princípio, se considera que o solo rústico é mais compatível com a salvaguarda e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Deste modo, considera-se que não se encontram reunidas as condições para a necessária análise desta planta.

1.4.3. Outras plantas

Das restantes plantas apresentadas, não obstante poderem vir a ser referidos outros aspetos em apreciações futuras importa salientar desde já que a *Planta Perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos - Análise integrada (1/25000)* apresenta, de acordo com a respetiva legenda a “perigosidade de cheias e inundações: elevada, moderada e baixa). Da análise do Relatório não se detetou a descrição da metodologia utilizada para esta delimitação, nem a definição do conceito de perigosidade, sendo apenas feita uma referência breve em VIII.3.2 O PDM de Castelo Branco e o PNPOT. Considera-se que esta questão deve ser revista e aprofundada, bem como identificada a informação de base / fonte de informação utilizada, destacando-se, também a importância da consulta da proposta do Plano de Gestão dos Riscos de Inundação - PGRI 2º ciclo de planeamento (2022-2027), em fase de participação pública até 30 de dezembro, cuja documentação está disponível no site da APA.

1.5. Programa de Execução e Plano de Financiamento

Não é apresentado o Programa de Execução nem o Plano de Financiamento, sendo que neste âmbito apenas consta do Relatório um capítulo sobre esta matéria (ver a respetiva secção deste parecer).

Estes relatórios devem ser apresentados na proposta final de revisão do PDM de Castelo Branco, prevendo as ações preconizadas pelo PDM.

2. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

2.1. Enquadramento e antecedentes

No âmbito do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da Revisão do PDM de Castelo Branco, a decorrer via PCGT, a APA efetuou a análise relativa ao Relatório Ambiental (RA), datado de janeiro de 2022, no âmbito das suas competências.

Importa salientar que a APA, conforme referido no início deste parecer, se pronunciou anteriormente no âmbito da AAE

- Questões estratégicas relativas aos recursos hídricos – GMAT-3095-OFI-2011;
- Identificação dos interesses a salvaguardar na área do PDM, bem como dos programas e políticas setoriais a prosseguir - S060395-201910-ARHTO.DPI;
- Elementos iniciais - Relatório dos Fatores Críticos para a Decisão (RFCD) e Estudos de Caracterização e Diagnóstico S042534-202107-ARHTO.DPI.

Neste contexto, foi agora efetuada a análise do RA, considerando-se oportuno tecer as seguintes considerações.

2.2. Análise do Relatório Ambiental

Embora o documento apresentado junto o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (RFCD) e o Relatório Ambiental (RA), e uma vez que a APA já se tinha pronunciado acerca do RFCD da Revisão do PDM de Castelo Branco em julho de 2021, optou-se por analisar agora apenas o Relatório Ambiental (RA) apresentado, julgando-se oportuno tecer as considerações que se apresentam de seguida.

De qualquer forma, verifica-se que o RFCD agora disponibilizado não foi atualizado considerando as sugestões e recomendações do anterior parecer da APA e no RA não é apresentada nenhuma tabela de ponderação, justificando os contributos ao RFCD não considerados.

Entende-se que os dois documentos, RA e RFCD, devem constituir documentos autónomos e que, na sequência desta consulta institucional seja elaborado um RA para discussão pública, que integre uma tabela de ponderação dos contributos recebidos nesta fase e um Resumo Não Técnico (RNT), como previsto legalmente. O RNT deve ser um documento autónomo, sintético, não excedendo as 20 páginas, excluindo cartografia, se necessário. A linguagem utilizada deve ser simples, clara e concisa, sem termos técnicos.

Assim, considera-se que o RA disponibilizado necessita de ter um enquadramento próprio, que não remeta para o RFCD, em termos de Questões Estratégicas (QE) para o PDM de Castelo Branco, o Quadro de Referência Estratégico (QRE) e ainda as Questões Ambientais e de Sustentabilidade (QAS) relevantes que refletem os aspetos críticos ambientais desta Avaliação Ambiental.

Embora na generalidade se considere que o RA apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE, subsistem alguns aspetos que devem ser revistos, atualizados e/ou consolidados no RA a desenvolver para consulta pública.

Relativamente aos quatro Fatores Críticos para a Decisão (FCD) definidos, que se consideram bem justificados no RA, importa apenas questionar a razão pela qual os aspetos relacionados com a mitigação das alterações climáticas ficaram de fora do âmbito da presente AAE, aspeto a justificar na próxima versão do RA.

No que respeita ao QRE, verifica-se que o mesmo não foi atualizado de acordo com o anterior parecer da APA, que se mantém válido, aspeto a retificar ou justificar.

Neste âmbito considera-se ainda que deve ser considerado o Plano de Gestão dos Riscos de Inundação (PGRI), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2016, de 20 de setembro, republicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-A/2016, de 18 de novembro, que tem como principal objetivo a redução do risco de inundações. Apesar de não se encontrar definida nenhuma Zona Crítica de Inundação ou Áreas de Risco Potencial Significativo de Inundação (ARPSI) na área do município considera-se relevante - e decorrente do atual contexto de probabilidade de ocorrência de eventos climáticos extremos - considerar este plano; deverão ser considerados os objetivos estratégicos e as orientações aí definidos. Alerta-se, ainda, para o facto de se encontrar em fase de consulta pública a 3ª fase do 2.º Ciclo de Planeamento (2022-2027), disponível em Projeto do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações RH5A – 2º Ciclo (2022-2027) (participa.pt).

Informa-se, igualmente, que se encontra a decorrer a 3ª fase de participação pública do ciclo de planeamento 2022-2027; no caso da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste, essa participação pública decorreu até 30/12/2022, disponível através do link <https://participa.pt/pt/consulta/3-ciclo-2022-2027-projeto-do-pgrh-do-tejo-e-ribeiras-doeste-rh5a>.

No que respeita aos QAS sugere-se que seja ponderada a inclusão do fator Água com EPAE 2. Território, Espaço Urbano e Património – Promover o território, qualificar o espaço urbano e valorizar o património e FCD 2. Estruturação, Qualificação e Promoção do Território, na ótica das infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de água residuais.

Reitera-se que os instrumentos apresentados no Quadro X.2.2. são excessivos. As boas práticas em matéria de AAE recomendam que não se exceda os 30 documentos, pelo que se recomenda um esforço de síntese, tendo em vista manter o foco estratégico desta avaliação ambiental.

Os Quadros X.2.2 e X.2.3 têm de ser corrigidos pois estabelecem a relação por FCD mas o que consta no quadro é por "QE PDM". Ainda, no Quadro X.2.3 em vez de QRE deve aparecer QAS.

Volta a referir-se que em conformidade com o "Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental", recomenda-se que os critérios de avaliação sejam limitados a dois por FCD e que os indicadores sejam, por sua vez, também limitados a dois ou três por critério de avaliação, de modo a que seja possível manter o carácter estratégico da AAE. Desta forma, o Quadro X.2.4, que resume o quadro de avaliação desta AAE, por FCD, deve ser revisto de maneira a ir ao encontro das boas práticas existentes. Cada indicador deve ainda apresentar as unidades de medida, o que não acontece em todos os casos, e as fontes de informação. Na seleção dos indicadores deve ser devidamente ponderada a facilidade de obtenção de informação respetiva.

Neste o Quadro X.2.4, no FCD 3. Preservação de Valores Naturais e Culturais, Adaptação às Alterações Climáticas e Minimização de Riscos, sugere-se que seja revisto o Objetivo 5 - Garantir reservas estratégicas de solo e água (em quantidade e qualidade) para o futuro, tendo em conta que não é apresentado qualquer indicador relativo à água, mas apenas ao solo.

Uma vez que é apresentando um conjunto extenso de diretrizes de planeamento e gestão (X.2.6.1), por FCD e por critério, sugere-se que as mesmas sejam de alguma forma priorizadas e/ou calendarizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/ monitorização da AAE.

Quanto ao subcapítulo X.2.6.2 Diretrizes de monitorização, verifica-se que os indicadores de monitorização apresentados são excessivos (mais de 100). Recomenda-se um esforço de síntese antes de ser apresentada a versão final na próxima versão do RA. O programa de seguimento da AAE deve ser pragmático e verificável, não ultrapassando os 20 indicadores. A experiência mostra que Planos/Programas que definiram muitos indicadores de monitorização não conseguiram concretizar a avaliação e controlo da AAE. Lembra-se que os indicadores usados na avaliação e análise tendencial não têm de ser obrigatoriamente os mesmos do plano de monitorização e que a monitorização do Plano e da AAE do mesmo são dois processos distintos com objetivos diferentes.

No subcapítulo X.2.6.3 Diretrizes de governança na identificação das entidades, em 4. Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. - ARH Lisboa e Vale do Tejo; deve ser corrigido para APA – ARH Tejo e Oeste.

Por fim, importa salientar que uma das maiores vantagens da AAE, como instrumento de auxílio ao processo de tomada de decisão, é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, pelo que a AAE da Revisão do PDM de Castelo Branco deveria ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade. No entanto, o documento só apresenta a chamada “alternativa zero”, ou seja a tendência de evolução na ausência de Revisão do PDM.

2.3.Fases seguintes do procedimento de AAE

No que diz respeito às fases seguintes deste procedimento de AAE, importa considerar os seguintes aspetos:

- a. Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e deverão refletir-se igualmente no RNT a elaborar. A ponderação dos contributos das ERAE deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.
- b. Está previsto legalmente que o RA seja acompanhado de um Resumo Não Técnico (RNT), documento autónomo, sintético, não excedendo as 20 páginas.
- c. Para além dos guias mencionados nos documentos agora analisados, sugere-se novamente ter adicionalmente em consideração nas próximas fases desta AAE os seguintes documentos de orientação:
 - “Guia - PDM GO, Boas práticas para os Planos Diretores Municipais”, Comissão Nacional do Território (CNT)/DGT, 2020, disponível no sítio eletrónico da DGT;
 - “Guia orientador – revisão do PDM”, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Centro (CCDRC), 2019 - disponível no sítio eletrónico da CCDRC;

- “Nota Técnica - Declaração Ambiental em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas”, APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA;
 - “Nota Técnica – A Fase de seguimento em sede dos procedimentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de Planos e Programas”, APA, 2020 - disponível no sítio eletrónico da APA.
- d. Em simultâneo com a versão final do Plano deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública.
- e. Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.
- f. Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
- g. Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
- h. Alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA.
- i. Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE encontra-se sistematizada no site da APA no seguinte link:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

2.4. Conclusões

Em conclusão, face ao acima exposto, considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer relativo à apreciação do RA da Revisão do PDM de Castelo Branco, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento do RA a sujeitar a consulta pública.

Salienta-se que a ponderação dos contributos das entidades deve constar em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados.

Deverá ser elaborado igualmente um Resumo Não Técnico, como previsto no Regime Jurídico de AAE.

Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de alteração do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar

essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de revisão do Plano.

3. Conclusão

Face ao exposto considera-se que a proposta apresentada na 1.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC) da revisão do PDM de Castelo Branco, carece de aprofundamento em diversos aspetos mencionados neste parecer, nomeadamente no que se refere ao Relatório da proposta e ao Regulamento.

Devem ser apresentados os Estudos de caracterização e diagnóstico com as alterações introduzidas na versão anterior devidamente assinaladas, de modo a possibilitar a análise das alterações decorrentes do parecer emitido.

Importa ainda salientar a necessidade de reestruturação da informação geográfica de modo a permitir a necessária análise e a considerar as observações relativamente à Planta de Condicionantes e a Planta de Ordenamento apresentadas em formato pdf.

Os elementos omissos devem ser apresentados, dos quais se destaca a fundamentação da delimitação dos aglomerados rurais e aglomerados urbanos propostos, nos moldes indicados seguidamente, no presente parecer.

Salienta-se ainda a importância da Reserva Ecológica Nacional na determinação do modelo de ordenamento, salientando que devem ser reduzidos ao mínimo os conflitos.

Solicita-se que futuramente sejam remetidos, conjuntamente com a proposta, uma versão das peças escritas com identificação de todas as alterações introduzidas (com texto em cor diferente) e um quadro / tabela que sistematize as questões levantadas pela ARHTO e as respetivas respostas de modo a tornar eficaz a análise a efetuar, considerando-se a proposta incompleta caso estes elementos não sejam apresentados.

Neste âmbito deve ainda ser apresentada uma ficha para cada aglomerado rural ou perímetro urbano com a respetiva fundamentação, tendo em conta os critérios estabelecidos pelo RJIGT, bem como a identificação das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública (SARUP) e outros conflitos existentes, designadamente relativamente aos recursos hídricos. Estas fichas devem incluir extratos de cartografia relevante, nomeadamente das plantas do PDM em vigor, bem como de ortofotomapas que permitam, por exemplo, avaliar a ocupação atual do solo, bem como identificar as tipologias da REN em vigor e as infraestruturas existentes.

Face ao exposto, e tendo em conta que se trata de uma proposta preliminar que antecede a proposta final da 2.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Castelo Branco, a APA-ARHTO emite os seguintes pareceres sobre a proposta apresentada na 1.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva (CC):

- Proposta de revisão do PDM de Castelo Branco – a proposta encontra-se ainda incompleta e carece de revisão, nomeadamente nos aspetos identificados no presente parecer, os quais devem ser considerados na elaboração da proposta final;
- Avaliação Ambiental Estratégica da revisão do PDM de Castelo Branco – o Relatório de Ambiental final a apresentar deve ter em conta as questões referidas no presente parecer.



Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

Susana Fernandes

Susana Fernandes

Anexos: Exemplo de redação para ao articulado relativo a Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

Artigo Xº - Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização / parecer prévio da APA, I.P.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
 - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
 - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
 - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
 - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
 - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é sempre interdita a:
 - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
 - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
 - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
 - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
 - f) A execução de aterros;
 - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
 - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
 - a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;

- b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
 - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
 - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;
 - e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
 - f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.
- 6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:
- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
 - b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
 - c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
 - d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
 - e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
 - f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
 - g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
 - h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
 - i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
 - j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.